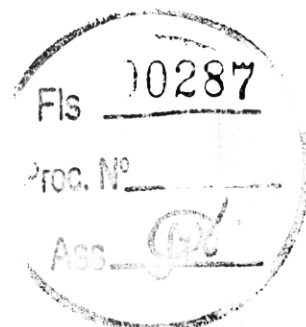




TERMO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3915/2024

CONCORRÊNCIA Nº 029/2024

**IMPUGNANTE: MAKINAS EMPREEDIMENTOS LTDA CNPJ Nº
19.543.790/0001-80.**

Trata-se de manifestação de Impugnação de Edital apresentada por, MAKINAS EMPREEDIMENTOS LTDA em face de Edital de Concorrência nº 029/2024 , cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de um Sistema Simplificado de Abastecimento de Água na zona rural de Chapadinho/MA.

Houve o cumprimento de devido processo legal.

É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento da Impugnação e Tempestividade:

Verifica-se o cabimento e tempestividade da empresa interessada

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;



Quanto ao mérito:

A Recorrente apresentou suas impugnações ao edital referente a Concorrência nº029/2024, alegando diversas ilegalidades contidas no Instrumento Convocatório.

HABILITAÇÃO JURÍDICA:

Impugna a exigência de cópia autenticada e Reconhecimento de Firma de Documentos, assim em reanálise retificamos excluindo a exigência da autenticidade alterando para cópia de RG e CPF assinalada administrativa pelo gov.com ou cópia da CNH digital com QR-CODE.

FICA ALTERADA:

9.8.a- Cópia do RG e CPF assinada administrativamente (através da assinatura eletrônica do gov.com.br) dos sócios da empresa ou CNH digital, constando o QR-CODE.

Quanto a exigência de HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, NÃO HAVERÁ ALTERAÇÃO.

A) ITEM 9.9.5 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA DA PESSOA FÍSICA. (GRIFO NOSSO).

Exigência justificada pela PORTARIA DA MTP Nº 667/2021, cuja finalidade de comprovação de débitos trabalhistas.

QUANTO A HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

RETIFICAÇÃO PARA . 9.10.1 Certidão Negativa de falência ou recuperação judicial da licitante e Certidão Negativa de Execução cíveis e fiscais estaduais e federais do licitante e seus respectivos sócios, dentro do prazo validade previsto na própria certidão, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação;



Tal situação impede que qualquer pessoa jurídica inadimplente ou que já teve em processo de recuperação judicial, mesmo que já tenha adimplido suas obrigações participe do certame.

Quanto aos seguintes itens, *NÃO HAVERÁ QUALQUER ALTERAÇÃO.*

12.4.6. Apresentar fotos da fachada e interior da empresa, acompanhada de Declaração de localização e funcionamento com (Georreferenciadas) que indique todos os dados pertinentes (endereço, cidade, estado, CEP, ponto de referência e telefone). O item é de ordem obrigatória e visa tão somente à comprovação de estrutura mínima, estoque e capacidade técnico-funcional da empresa em cumprir o objeto da presente licitação, impedindo assim empresas "fantasmas" ou qualquer outro tipo de fraude.

12.4.7. O Georreferenciamento com fotos podem ser realizados gratuitamente por aplicativos gratuitos (basta pesquisar em site de pesquisa (georreferenciar fotos). Justifica-se o pedido por oportunidade e conveniência para localizar empresas com facilidade e para localização em caso de diligência, e não ter que se amparar com empresas fantasmas.

Como os próprios itens justificam, tais exigência visam o impedimento de empresas fantasmas ou qualquer outro tipo de fraude.

Cabe salientar, que os documentos ora colacionados em contrarrazões, está em conformidade com o edital e amparados pelo entendimento jurisprudencial.

A participação no certame implica aceitação de todas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos



da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL EM LOCALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A concessão da segurança e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário pressupõem a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido diante de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016 /2009. 2. Consubstancia-se em entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior que "as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital" (RMS 61.984/MA , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/8/2020). 3. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o ato administrativo de remoção, quando não apresenta uma motivação idônea, com a devida observância dos princípios e das regras administrativas, deve ser considerado nulo, não sendo suficiente a mera alegação de necessidade ou interesse do serviço para justificar a validade do ato. Precedentes. 4. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

DECISÃO

Vistos e discutidos e relatados, recebo a impugnação por considerar tempestivo, Quanto ao mérito, acolho parcialmente para retificar os seguintes subitens 9.8.a e 9.10.1, com as seguintes retificações:

9.8.a- Cópia do RG e CPF assinada administrativamente (através da assinatura eletrônica do gov.com.br) dos sócios da empresa ou CNH digital, constando o QR-CODE.



9.10.1 Certidão Negativa de falência ou recuperação judicial da licitante e Certidão Negativa de Execução cíveis e fiscais estaduais e federais do licitante e seus respectivos sócios, dentro do prazo validade previsto na própria certidão, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação;

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinha, 16 de Setembro de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente

LUCIANO DE SOUZA GOMES

Data: 16/09/2024 15:20:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCIANO DE SOUSA GOMES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Portaria nº 006/2024

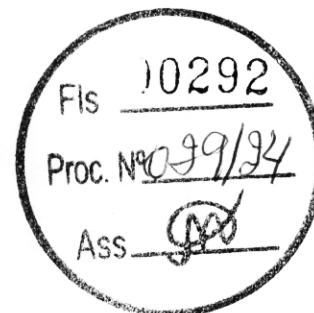


TERMO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3915/2024

CONCORRÊNCIA Nº 029/2024

IMPUGNANTE: MAKINAS EMPREEDIMENTOS LTDA CNPJ Nº
19.543.790/0001-80.



Trata-se de manifestação de Impugnação de Edital apresentada por, MAKINAS EMPREEDIMENTOS LTDA em face de Edital de Concorrência nº 029/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de um Sistema Simplificado de Abastecimento de Água na zona rural de Chapadinha/MA.

Houve o cumprimento de devido processo legal.

É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento da Impugnação e Tempestividade:

Verifica-se o cabimento e tempestividade da empresa interessada

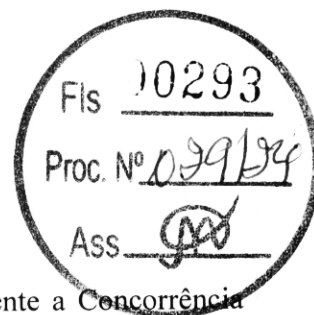
Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*

**Quanto ao mérito:**

A Recorrente apresentou suas impugnações ao edital referente a Concorrência nº029/2024, alegando diversas ilegalidades contidas no Instrumento Convocatório.

HABILITAÇÃO JURÍDICA:

Impugna a exigência de cópia autenticada e Reconhecimento de Firma de Documentos, assim em reanálise retificamos excluindo a exigência da autenticidade alterando para cópia de RG e CPF assinalada administrativa pelo gov.com ou cópia da CNH digital com QR-CODE.

FICA ALTERADA:

9.8.a- Cópia do RG e CPF assinada administrativamente (através da assinatura eletrônica do gov.com.br) dos sócios da empresa ou CNH digital, constando o QR-CODE.

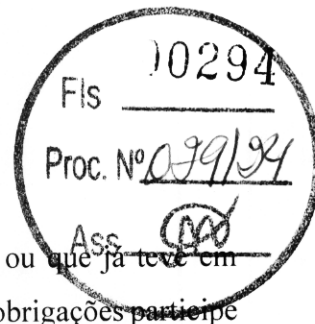
Quanto a exigência de HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, NÃO HAVERÁ ALTERAÇÃO.

A) ITEM 9.9.5 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA DA PESSOA FÍSICA. (GRIFO NOSSO).

Exigência justificada pela PORTARIA DA MTP Nº 667/2021, cuja a finalidade de comprovação de débitos trabalhistas.

QUANTO A HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

RETIFICAÇÃO PARA . 9.10.1 Certidão Negativa de falência ou recuperação judicial da licitante e Certidão Negativa de Execução cíveis e fiscais estaduais e federais do licitante e seus respectivos sócios, dentro do prazo validade previsto na própria certidão, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação;



Tal situação impede que qualquer pessoa jurídica inadimplente ou que já teve em processo de recuperação judicial, mesmo que já tenha adimplido suas obrigações participe do certame.

Quanto aos seguintes itens, *NÃO HAVERÁ QUALQUER ALTERAÇÃO*.

12.4.6. Apresentar fotos da fachada e interior da empresa, acompanhada de Declaração de localização e funcionamento com (Georreferenciadas) que indique todos os dados pertinentes (endereço, cidade, estado, CEP, ponto de referência e telefone). O item é de ordem obrigatória e visa tão somente à comprovação de estrutura mínima, estoque e capacidade técnico-funcional da empresa em cumprir o objeto da presente licitação, impedindo assim empresas "fantasmas" ou qualquer outro tipo de fraude.

12.4.7. O Georreferenciamento com fotos podem ser realizados gratuitamente por aplicativos gratuitos (basta pesquisar em site de pesquisa (georreferenciar fotos). Justifica-se o pedido por oportunidade e conveniência para localizar empresas com facilidade e para localização em caso de diligência, e não ter que se amparar com empresas fantasmas.

Como os próprios itens justificam, tais exigência visam o impedimento de empresas fantasmas ou qualquer outro tipo de fraude.

Cabe salientar, que os documentos ora colacionados em contrarrazões, está em conformidade com o edital e amparados pelo entendimento jurisprudencial.

A participação no certame implica aceitação de todas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos



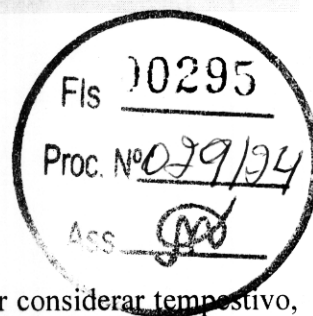
da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL EM LOCALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A concessão da segurança e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário pressupõem a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido diante de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016 /2009. 2. Consubstancia-se em entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior que "as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital" (RMS 61.984/MA , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/8/2020). 3. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o ato administrativo de remoção, quando não apresenta uma motivação idônea, com a devida observância dos princípios e das regras administrativas, deve ser considerado nulo, não sendo suficiente a mera alegação de necessidade ou interesse do serviço para justificar a validade do ato. Precedentes. 4. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

DECISÃO

Vistos e discutidos e relatados, recebo a impugnação por considerar tempestivo, Quanto ao mérito, acolho parcialmente para retificar os seguintes subitens 9.8.a e 9.10.1, com as seguintes retificações:

9.8.a- Cópia do RG e CPF assinada administrativamente (através da assinatura eletrônica do gov.com.br) dos sócios da empresa ou CNH digital, constando o QR-CODE.





9.10.1 Certidão Negativa de falência ou recuperação judicial da licitante e Certidão Negativa de Execução cíveis e fiscais estaduais e federais do licitante e seus respectivos sócios, dentro do prazo validade previsto na própria certidão, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação;

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinha, 16 de Setembro de 2024.

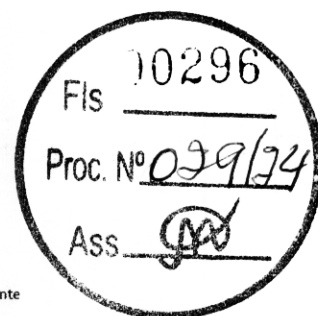
gov.br

Documento assinado digitalmente

LUCIANO DE SOUZA GOMES

Data: 16/09/2024 15:20:50-0300

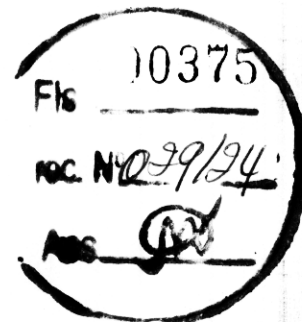
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



LUCIANO DE SOUSA GOMES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Portaria nº 006/2024



TERMO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3915/2024

CONCORRÊNCIA Nº 029/2024

IMPUGNANTE: MAKINAS EMPREEDIMENTOS LTDA CNPJ Nº
19.543.790/0001-80.

Trata-se de manifestação de Impugnação de Edital apresentada por, MAKINAS EMPREEDIMENTOS LTDA em face de Edital de Concorrência nº 029/2024 , cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de um Sistema Simplificado de Abastecimento de Água na zona rural de Chapadinha/MA.

Houve o cumprimento de devido processo legal.

É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento da Impugnação e Tempestividade:

Verifica-se o cabimento e tempestividade da empresa interessada

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*



Quanto ao mérito:

A Recorrente apresentou suas impugnações ao edital referente a Concorrência nº029/2024, alegando diversas ilegalidades contidas no Instrumento Convocatório.

HABILITAÇÃO JURÍDICA:

Impugna a exigência de cópia autenticada e Reconhecimento de Firma de Documentos, assim em reanálise retificamos excluindo a exigência da autenticidade alterando para cópia de RG e CPF assinalada administrativa pelo gov.com ou cópia da CNH digital com QR-CODE.

FICA ALTERADA:

9.8.a- Cópia do RG e CPF assinada administrativamente (através da assinatura eletrônica do gov.com.br) dos sócios da empresa ou CNH digital, constando o QR-CODE.

Quanto a exigência de HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, NÃO HAVERÁ ALTERAÇÃO.

A) ITEM 9.9.5 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA DA PESSOA FÍSICA. (GRIFO NOSSO).

Exigência justificada pela PORTARIA DA MTP Nº 667/2021, cuja finalidade de comprovação de débitos trabalhistas.

QUANTO A HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

RETIFICAÇÃO PARA . 9.10.1 Certidão Negativa de falência ou recuperação judicial da licitante e Certidão Negativa de Execução cíveis e fiscais estaduais e federais do licitante e seus respectivos sócios, dentro do prazo validade previsto na própria certidão, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação;



Tal situação impede que qualquer pessoa jurídica inadimplente ou que já teve em processo de recuperação judicial, mesmo que já tenha adimplido suas obrigações participe do certame.

Quanto aos seguintes itens, **NÃO HAVERÁ QUALQUER ALTERAÇÃO.**

12.4.6. *Apresentar fotos da fachada e interior da empresa, acompanhada de Declaração de localização e funcionamento com (Georreferenciadas) que indique todos os dados pertinentes (endereço, cidade, estado, CEP, ponto de referência e telefone). O item é de ordem obrigatória e visa tão somente à comprovação de estrutura mínima, estoque e capacidade técnico-funcional da empresa em cumprir o objeto da presente licitação, impedindo assim empresas "fantasmas" ou qualquer outro tipo de fraude.*

12.4.7. *O Georreferenciamento com fotos podem ser realizados gratuitamente por aplicativos gratuitos (basta pesquisar em site de pesquisa (georreferenciar fotos). Justifica-se o pedido por oportunidade e conveniência para localizar empresas com facilidade e para localização em caso de diligência, e não ter que se amparar com empresas fantasmas.*

Como os próprios itens justificam, tais exigência visam o impedimento de empresas fantasmas ou qualquer outro tipo de fraude.

Cabe salientar, que os documentos ora colacionados em contrarrazões, está em conformidade com o edital e amparados pelo entendimento jurisprudencial.

A participação no certame implica aceitação de todas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos



da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL EM LOCALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A concessão da segurança e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário pressupõem a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido diante de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016 /2009. 2. Consubstancia-se em entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior que "as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital" (RMS 61.984/MA , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/8/2020). 3. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o ato administrativo de remoção, quando não apresenta uma motivação idônea, com a devida observância dos princípios e das regras administrativas, deve ser considerado nulo, não sendo suficiente a mera alegação de necessidade ou interesse do serviço para justificar a validade do ato. Precedentes. 4. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

DECISÃO

Vistos e discutidos e relatados, recebo a impugnação por considerar tempestivo, Quanto ao mérito, acolho parcialmente para retificar os seguintes subitens 9.8.a e 9.10.1, com as seguintes retificações:

9.8.a- Cópia do RG e CPF assinada administrativamente (através da assinatura eletrônica do gov.com.br) dos sócios da empresa ou CNH digital, constando o QR-CODE.



9.10.1 Certidão Negativa de falência ou recuperação judicial da licitante e Certidão Negativa de Execução cíveis e fiscais estaduais e federais do licitante e seus respectivos sócios, dentro do prazo validade previsto na própria certidão, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação;

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinha, 16 de Setembro de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
LUCIANO DE SOUZA GOMES
Data: 16/09/2024 15:20:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCIANO DE SOUSA GOMES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Portaria nº 006/2024

Prefeitura Mun. de Chapadinha
Luciano Souza Gomes
Agente de Contratação





TERMO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3915/2024

CONCORRÊNCIA Nº 029/2024

IMPUGNANTE: JR SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.809.593/0001-95.

Trata-se de manifestação de Impugnação de Edital apresentada por, JR SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.809.593/0001-95 em face de Edital de Concorrência nº 029/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de um Sistema Simplificado de Abastecimento de Água na zona rural de Chapadinha/MA.

Houve o cumprimento de devido processo legal.

É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento da Impugnação e Tempestividade:

Verifica-se o cabimento e tempestividade da empresa interessada

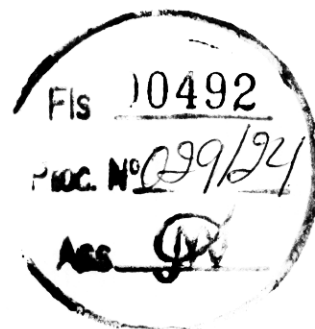
Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*

**Quanto ao mérito:**

A Recorrente apresentou suas impugnações ao edital referente a Concorrência nº029/2024, alegando diversas ilegalidades contidas no Instrumento Convocatório.

HABILITAÇÃO JURÍDICA:

Impugna a exigência de cópia autenticada e Reconhecimento de Firma de Documentos, assim em reanálise retificamos excluindo a exigência da autenticidade alterando para cópia de RG e CPF assinalada administrativa pelo gov.com ou cópia da CNH digital com QR-CODE.

FICA ALTERADA:

9.8.a- Cópia do RG e CPF assinada administrativamente (através da assinatura eletrônica do gov.com.br) dos sócios da empresa ou CNH digital, constando o QR-CODE.

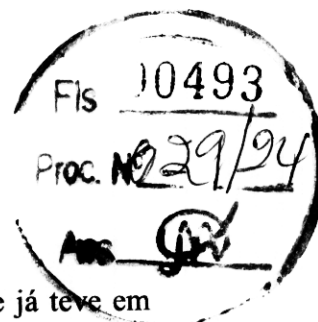
Quanto a exigência de HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, NÃO HAVERÁ ALTERAÇÃO.

A) ITEM 9.9.5 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA DA PESSOA FÍSICA. (GRIFO NOSSO).

Exigência justificada pela PORTARIA DA MTP Nº 667/2021, cuja finalidade de comprovação de débitos trabalhistas.

QUANTO A HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

RETIFICAÇÃO PARA . 9.10.1 Certidão Negativa de falência ou recuperação judicial da licitante e Certidão Negativa de Execução cíveis e fiscais estaduais e federais do licitante e seus respectivos sócios, dentro do prazo validade previsto na própria certidão, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação;



Tal situação impede que qualquer pessoa jurídica inadimplente ou que já teve em processo de recuperação judicial, mesmo que já tenha adimplido suas obrigações participe do certame.

Quanto aos seguintes itens, *NÃO HAVERÁ QUALQUER ALTERAÇÃO.*

12.4.6. Apresentar fotos da fachada e interior da empresa, acompanhada de Declaração de localização e funcionamento com (Georreferenciadas) que indique todos os dados pertinentes (endereço, cidade, estado, CEP, ponto de referência e telefone). O item é de ordem obrigatória e visa tão somente à comprovação de estrutura mínima, estoque e capacidade técnico-funcional da empresa em cumprir o objeto da presente licitação, impedindo assim empresas "fantasmas" ou qualquer outro tipo de fraude.

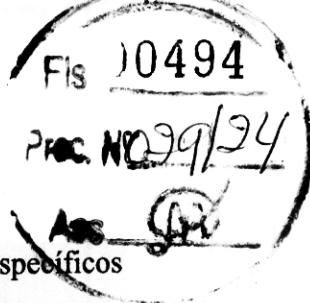
12.4.7. O Georreferenciamento com fotos podem ser realizados gratuitamente por aplicativos gratuitos (basta pesquisar em site de pesquisa (georreferenciar fotos). Justifica-se o pedido por oportunidade e conveniência para localizar empresas com facilidade e para localização em caso de diligência, e não ter que se amparar com empresas fantasmas.

Como os próprios itens justificam, tais exigência visam o impedimento de empresas fantasmas ou qualquer outro tipo de fraude.

Cabe salientar, que os documentos ora colacionados em contrarrazões, está em conformidade com o edital e amparados pelo entendimento jurisprudencial.

A participação no certame implica aceitação de todas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o



resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL EM LOCALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A concessão da segurança e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário pressupõem a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido diante de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016 /2009. 2. Consubstancia-se em entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior que "as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital" (RMS 61.984/MA , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/8/2020). 3. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o ato administrativo de remoção, quando não apresenta uma motivação idônea, com a devida observância dos princípios e das regras administrativas, deve ser considerado nulo, não sendo suficiente a mera alegação de necessidade ou interesse do serviço para justificar a validade do ato. Precedentes. 4. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

DECISÃO

Vistos e discutidos e relatados, recebo a impugnação por considerar tempestivo, Quanto ao mérito, acolho parcialmente para retificar os seguintes subitens 9.8.a e 9.10.1, com as seguintes retificações:

9.8.a- Cópia do RG e CPF assinada administrativamente (através da assinatura eletrônica do gov.com.br) dos sócios da empresa ou CNH digital, constando o QR-CODE.



9.10.1 Certidão Negativa de falência ou recuperação judicial da licitante e Certidão Negativa de Execução cíveis e fiscais estaduais e federais do licitante e seus respectivos sócios, dentro do prazo validade previsto na própria certidão, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação;

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

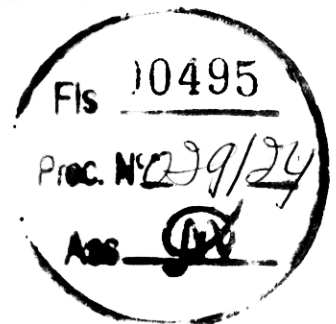
Chapadinha, 16 de Setembro de 2024.

LUCIANO DE SOUSA GOMES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Portaria nº 006/2024

Prefeitura Mun. de Chapadinha
Luciano Souza Gomes
Agente de Contratação



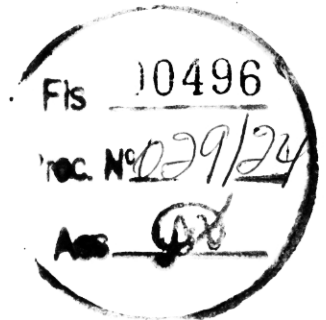


JR SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3915/2024.



A empresa **JR SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.809.593/0001-95, com endereço situado Av. Senador Vitorino Freire, nº. 3249, Edifício São Luís Office, 9º andar, sala 905, Centro, CEP 65.000-000, São Luís/MA, representada pelo Sr. **JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS SILVA**, vem interpor, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face do **Concorrência Eletrônica nº 029/2024**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

A Prefeitura Municipal de Chapadinha publicou a Concorrência Eletrônica nº 029/2024, cujo objeto reside na **contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de um Sistema Simplificado de Abastecimento de Água na zona rural de Chapadinha/MA**.

Contudo, a impugnante ao analisar o edital se deparou com diversas incongruências que afetam sobremaneira a abertura e continuidade da licitação nos moldes em que foi publicada.

No tocante ao item 9 do edital que, trata da documentação de habilitação nos deparamos com diversas exigências que ferem a legislação, vez se caracterizam como conduta atípica e ilegal ferindo além da lei, os princípios e objetivos os quais a licitação se destina, vejamos:

A) EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA E RECONHECIMENTO DE FIRMA DE DOCUMENTOS:

Avenida Senador Vitorino Freire, nº 1, Edifício Comercial São Luis Offices Sala 905, Areinha – CEP: 65.030-015 - São Luís/ MA.

CNPJ: 10.809.593/0001-95, Contato: (98) 3197-6428 / 99197-2002 / 98879-8858

E-mail: jrsconstrucoes31@gmail.com / ribamars885@gmail.com

...ine a este item, a exigência de cópias autenticadas há muito já vem sendo combatida pela legislação e pela jurisprudência, motivo pelo qual sua exigência infringe o disposto na lei e, ainda, se mostra a aplicação de um formalismo exacerbado.

os artigos 12 e 70 da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

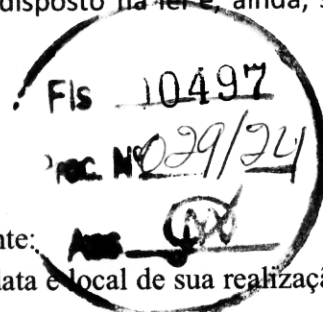
VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)

[.....]

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;





Nessa esteira, a própria lei já desburocratizou tal procedimento, contudo, temos visto que o município de Chapadinha tem tornado uma prática rotineira a exigências de documentos e procedimentos que contrariam a lei.

Atualmente, graças a Lei nº 13.726/2018, não é mais necessário reconhecer firma ou autenticar documentos para órgãos públicos, sendo assim, isso não é mais uma obrigatoriedade.

Diante disso, constatada a inconsistência necessário se faz a exclusão desta exigência de cópia autenticada no edital, no intuito de cumprir o disposto na lei, na jurisprudência e nos princípios.

1.1 HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

A) ITEM 9.9.5 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA DA PESSOA FÍSICA:

Impressionante como o agente público no referido edital tenta direcionar a licitação incluindo no instrumento diversas “pegadinhas” e documentos que não constam no rol estabelecido na lei de licitações e contratos administrativos.

Mas, compete aos licitantes combater tais práticas abusivas, motivo pelo qual o impugnante requer, claramente a retirada de tais documentos do edital.

Sobre o tema, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

Avenida Senador Vitorino Freire, nº 1, Edifício Comercial São Luis Offices Sala 905, Areinha – CEP: 65.030-015 - São Luís/ MA.

CNPJ: 10.809.593/0001-95, Contato: (98) 3197-6428 / 99197-2002 / 98879-8858

E-mail: jrsconstrucoes31@gmail.com / ribamars885@gmail.com

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Dessa maneira, as documentações contidas no artigo acima citado, em fase do objeto da licitação, ou seja, **"contratação de empresa"** não podem e nem devem nunca ser exigido da pessoa física. Tal conduta se mostra um artifício utilizado pelo agente público para pegar de surpresa os participantes do certame e com isso inabilitá-los.

Analizando o portal de compras públicas, e as licitações realizadas pelo município de Chã de Areia, tal conduta tem se tornado regra. É necessário que os órgãos de controle sejam alertados de tais práticas ilegais, pois é imprescindível, nos dias atuais abolir tais condutas.

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) serve para provar que a empresa não tem nenhuma pendência no que diz respeito à Justiça do Trabalho. Somente deve ser exigida da pessoa física quando permitida a sua participação no certame, o que não é o caso em face do objeto, do valor e condições estabelecidas no edital.

Sobre o assunto destacamos a Instrução Normativa nº 116/2021 que estabelece os procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Por oportuno, destacamos o parágrafo púnico do art. 4º do referido diploma legal, segundo o qual:

Abertura a pessoas físicas

Avenida Senador Vitorino Freire, nº 1, Edifício Comercial São Luis Offices Sala 905, Areinha – CEP: 65.030-015 - São Luís/ MA.

CNPJ: 10.809.593/0001-95, Contato: (98) 3197-6428 / 99197-2002 / 98879-8858

E-mail: jrsconstrucoes31@gmail.com / ribamars885@gmail.com

Art. 4º Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o art. 2º, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.

Dessa forma, não havendo a possibilidade da participação de pessoas físicas no presente certame, a exigência de documentação em todos os aspectos contido no art. 62 devem se restringir à pessoa jurídica, ou seja, a documentação da empresa.

Logo, deve ser retirado do edital a apresentação da CNDT da Pessoa física, pois infringe o disposto na legislação e demonstra uma vontade descomunal do agente público em trazer para a licitação exigências excessivas que podem comprometer a lisura do certame.

Destaca-se que essa exigência ilegal, desde a antiga lei de licitações já era combatida pela jurisprudência, vejamos:

1. É ilegal a exigência, para fim de habilitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do sócio majoritário da empresa licitante, por não estar prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993. Representação formulada ao TCU por sociedade empresária, com pedido de medida cautelar, apontou possível irregularidade no Pregão Eletrônico 1/2019, promovido pelo Instituto Federal do Espírito Santo [...], a relatora evidenciou a presença do *periculum in mora* reverso, motivo pelo qual votou pela procedência parcial da representação, sem prejuízo de se “*determinar ao Instituto Federal do Espírito Santo - Campus Colatina que promova o necessário ajuste no edital do Pregão Eletrônico 1/2019, de modo que a exigência contida no subitem 12.2 c/c o subitem 12.2.1 se refira somente a empresa licitante*”, no que foi acompanhado pelos demais ministros presentes à sessão. Acórdão 628/2019 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes.

Dessa forma, é imperioso que o agente público retire do instrumento convocatório mais uma “casca de banana” criada para ferir a competitividade da licitação e, por conseguinte, causar de forma esdrúxula a inabilitação dos licitantes.

1.2 HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Com relação a habilitação econômico-financeira seria cômico se não trágico as exigências ilegais nela contidas, vejamos:

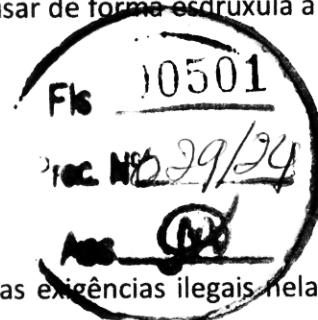
A) 9.10.1. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LICITANTE, E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, EXECUÇÃO PATRIMONIAL EMPRESA E SÓCIO(S), EXECUÇÃO CÍVEIS E FISCAIS ESTADUAIS E FEDERAIS DO LICITANTE E SOCIO(S) DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE PREVISTO NA PRÓPRIA CERTIDÃO, EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DO LICITANTE, OU DE SEU DOMICÍLIO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE PREVISTO NA PRÓPRIA CERTIDÃO, OU, NA OMISSÃO DESTA, EXPEDIDA A MENOS DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DA SUA APRESENTAÇÃO;

Destarte, de todas as exigências ilegais contidas no edital da licitação em epígrafe, as descritas nesse item são as que mais espantam o impugnante, tamanha a vontade do agente público em restringir o certame.

Logo, vamos inicialmente transcrever o que dispõe a lei de licitações, as tratar da habilitação econômico-financeira, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;



II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Assim sendo, tais exigências têm por finalidade demonstrar que a empresa participante do certame goza de boa saúde financeira, possuindo de tal modo, sob a perspectiva econômico-financeira, capacidade para suportar as despesas decorrentes da execução do contrato. Mas, os documentos exigidos e apresentados devem ser lidos e interpretados com razoabilidade e em estrita consonância ao princípio da finalidade.

Nesse caminho, creio que o agente público que tem elaborado os editais no município de Chapadinha carece, urgentemente, de uma capacitação na área de licitações e contratos, pois de simples e fácil leitura é o art. 69 e de forma, clarividente, resta consignado no referido artigo que os documentos exigidos para habilitação econômico-financeira se restringem a pessoa da LICITANTE, ou seja, DA EMPRESA.

Ainda mais claro, é o fato de que os documentos nele descritos se resumem a certidão de falência da empresa e os balanços patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios.

Avenida Senador Vitorino Freire, nº 1, Edifício Comercial São Luis Offices Sala 905, Areinha – CEP: 65.030-015 - São Luís/ MA.

CNPJ: 10.809.593/0001-95, Contato: (98) 3197-6428 / 99197-2002 / 98879-8858

E-mail: jrsconstrucoes31@gmail.com / ribamars885@gmail.com

Destarte, não é concebível a exigência descrita no item 9.10.1, tendo em vista inúmeras arbitrariedades devendo tal item se restringir tão somente a certidão de falência da sede da licitante, e, mais uma vez ressaltamos que se trata da EMPRESA.

Toda e qualquer interpretação deve partir da expressa ressalva do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, segundo a qual as exigências de qualificação técnica e econômica devem se limitar ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Afinal, consoante se extrai da jurisprudência do STJ, “*é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa*” (AgRg no RMS 44099/ES, 1ª T., rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.03.2016, DJe 10.03.2016).

Posto isto, mais uma inconsistência foi comprovada e mais uma vez ratificamos a necessidade de correção do instrumento convocatório, no intuito de cumprir o disposto na legislação.

1.3 OUTRAS COMPROVAÇÕES:

A) 12.4.6. Apresentar fotos da fachada e interior da empresa, acompanhada de Declaração de localização e funcionamento com (Georreferenciadas) que indique todos os dados pertinentes (endereço, cidade, estado, CEP, ponto de referência e telefone). O item é de ordem obrigatória e visa tão somente à comprovação de estrutura mínima, estoque e capacidade técnico-funcional da empresa em cumprir o objeto da presente licitação, impedindo assim empresas “fantasmas” ou qualquer outro tipo de fraude.

B) 12.4.7. O Georreferenciamento com fotos podem ser realizados gratuitamente por aplicativos gratuitos (basta pesquisar em site de pesquisa (georreferenciar fotos). Justifica-se o pedido por oportunidade e conveniência para localizar empresas com facilidade e para localização em caso de diligência, e não ter que se amparar com empresas fantasmas.

No que pertine a exigência desses itens, além de ineficaz, mais uma vez transcende o rol de exigências da Lei nº 14.133/2021, com relação a qualificação técnica.

...a exigência de fotos da fachada e interior da empresa, acompanhada de declaração não deve ser exigido no instrumento convocatório, pois infringe a legislação.

Dessa maneira, tal exigência deve ser retirada, visando assim cumprir o disposto na legislação e na jurisprudência, vez que sua utilidade de nada serve e, por conseguinte, não se pode trazer para a licitação o que de pronto é função da fiscalização contratual.

Diante disso, constatada a inconsistência ratificamos a necessidade de correção do instrumento convocatório, com a devida exclusão desta exigência, no intuito de cumprir a legislação.

Assim, depois de detalhada análise no edital e anexos resta comprovado que a Concorrência Eletrônica nº 029/2024 apresenta cláusulas que carecerem de correção, pois infringem a legislação e, por conseguinte, podem gerar danos ao erário.

É de bom tom lembrar que, a Lei nº 14.133/2021 em seus art. 5º estabelece de forma clara os princípios e o objetivo o quais se destinam às licitações e contratações públicas. Vale a pena transcrever o texto da lei para lembrar a Administração Pública que a eles está atrelada, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

III - **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

... ainda sobre o tema, a Súmula 473 do STF determina que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Cumpre ainda asseverar o art. 10, inciso VIII da Lei nº 8.429/1992 que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências, segundo o qual:

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[....]

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento. Acórdão 7289/2022-TCU-Primeira Câmara.

Por fim, após relato das irregularidades, outro caminho não tem este Douto Ente além da **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, pois caso contrário os prejuízos estarão claramente configurados.

Compete a Administração Pública zelar pela boa e regular utilização dos recursos públicos evitando-se danos ao erário.

DO PEDIDO:



JR SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

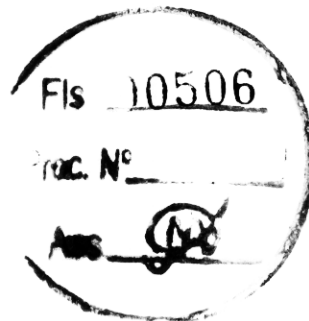
Exposto, e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na Súmula 473 do STF e nos princípios que norteiam as licitações, pugna pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela empresa, requerendo:

a) A **CORREÇÃO DO EDITAL DO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 029/2024**, com a devida **exclusão da exigência dos documentos mencionados nesta impugnação**, vez que a licitação apresenta vícios que prescindem de correção, em conformidade com a legislação e a jurisprudência que rege a matéria.

São Luís (MA), 16 de setembro de 2024.

JOSE DE RIBAMAR
DOS SANTOS
SILVA:45222754391

Assinado de forma digital
por JOSE DE RIBAMAR DOS
SANTOS SILVA:45222754391
Dados: 2024.09.16 19:54:18
-03'00'



JR SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 10.809.593/0001-95,

JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS SILVA

representante